



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.134, DE 2025

(Do Sr. João Daniel)

Dispõe sobre medidas de prevenção e combate à violência virtual contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2025
(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Dispõe sobre medidas de prevenção e combate à violência virtual contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prevenção, o combate e a responsabilização pela prática de violência virtual contra crianças e adolescentes, com vistas à promoção de um ambiente digital seguro e ao uso consciente das tecnologias da informação e comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se violência virtual contra crianças e adolescentes toda ação praticada por meio digital que lhes cause dano psicológico, moral, social ou à sua dignidade, compreendendo, entre outras:

- I – cyberbullying;
- II – divulgação de conteúdo íntimo ou sensível sem consentimento ou mediante coação;
- III – assédio virtual, inclusive sexual;
- IV – indução à participação em desafios ou práticas perigosas;
- V – criação ou disseminação de conteúdos depreciativos, discriminatórios ou difamatórios.

Art. 3º Constituem medidas preventivas obrigatórias:

- I – a implementação, pelas redes públicas e privadas de ensino, de programas educativos sobre segurança digital, cidadania digital e uso responsável da internet;
- II – a exigência, pelas plataformas digitais com acesso infantojuvenil, de mecanismos de verificação etária e controle parental;
- III – a realização, pelo Poder Público, de campanhas periódicas de conscientização sobre os riscos da violência virtual e os meios de proteção disponíveis.

Art. 4º As plataformas digitais, provedores de aplicações e redes sociais que ofereçam conteúdo acessível a crianças e adolescentes ficam obrigados a:

- I – dispor de mecanismos eficazes de moderação, remoção e denúncia de conteúdos ilícitos, ofensivos ou nocivos, garantindo resposta em até 48 (quarenta e oito) horas a partir da notificação;
- II – manter equipe especializada para análise de conteúdos relacionados à proteção da criança e do adolescente;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 06/05/2025 19:09:41.563 - Mesa

PL n.2134/2025

III – exigir, no ato do cadastramento de novos perfis ou contas, a identificação do usuário mediante CPF ou outro documento oficial válido, com vistas a coibir a criação de perfis falsos e garantir rastreabilidade em casos de infração, asseguradas as normas de proteção de dados pessoais;

IV – submeter-se a sanções administrativas, inclusive multa, suspensão de funcionamento ou bloqueio de acesso, na forma regulamentada, em caso de descumprimento das disposições desta Lei.

Art. 5º O Poder Público assegurará, de forma articulada com os entes federados:

I – atendimento psicológico gratuito e prioritário às vítimas de violência virtual, por meio da rede pública de saúde e de parcerias com organizações da sociedade civil;

II – canais de denúncia específicos, acessíveis e sigilosos, inclusive por meio digital, para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência online.

Art. 6º Os responsáveis pelas condutas previstas nesta Lei estarão sujeitos:

I – às medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), quando se tratar de ato infracional praticado por menor de 18 (dezoito) anos;

II – às sanções previstas no Código Penal, no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) e demais legislações aplicáveis, quando praticado por maiores de idade;

III – cumulativamente, à frequência obrigatória em cursos de cidadania digital, conforme dispuser regulamentação.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A crescente digitalização das interações sociais tem exposto crianças e adolescentes a novos riscos e formas de violência, especialmente em ambientes virtuais. A ausência de regulação específica e a insuficiência de mecanismos de proteção tornam os menores de idade vulneráveis a práticas como cyberbullying, assédio virtual e desafios perigosos, com consequências graves para sua saúde mental e desenvolvimento.

Estudos apontam que a violência digital está fortemente associada a transtornos como depressão, ansiedade e ideação suicida entre adolescentes. O sofrimento psicológico, muitas vezes invisível no cotidiano escolar e familiar, tem sido reiteradamente apontado por especialistas como um dos principais desafios da era digital.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 06/05/2025 19:09:41.563 - Mesa

PL n.2134/2025

A magistrada Vanessa Cavaliere, com experiência na área da infância e juventude, já advertiu publicamente sobre a necessidade urgente de medidas concretas para mitigar o sofrimento silencioso que acomete jovens vítimas de interações abusivas nas redes sociais.

Este Projeto de Lei visa preencher essa lacuna normativa, instituindo diretrizes claras e eficazes para prevenção, responsabilização e atendimento das vítimas. A proposta envolve escolas, famílias, plataformas digitais e o Poder Público, em um esforço conjunto e sistemático para assegurar às crianças e adolescentes um ambiente digital seguro, saudável e respeitoso.

Além de regulamentar obrigações para provedores de aplicação, o PL reforça a atuação estatal na garantia de direitos, especialmente ao prever canais de denúncia, atendimento psicológico e campanhas educativas, num modelo que alia prevenção, educação e responsabilização.

A introdução da obrigatoriedade de identificação por meio de CPF ou documento oficial busca coibir a proliferação de perfis falsos, frequentemente utilizados para práticas ilícitas como o cyberbullying e o assédio virtual. A rastreabilidade responsável, com respeito à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), fortalece o dever de cooperação das plataformas e viabiliza a responsabilização dos infratores, sem comprometer os direitos fundamentais à privacidade e à liberdade de expressão. Trata-se de medida proporcional, já adotada em outros setores sensíveis da internet, como o bancário e o financeiro.

Trata-se, pois, de uma resposta legislativa necessária, urgente e proporcional ao desafio contemporâneo da proteção da infância e adolescência na era digital.

Sala das Sessões, de maio de 2025.

Deputado JOÃO DANIEL
(PT-SE)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211norma-pl.html
LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril-2014-778630norma-pl.html
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018787077-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO